



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 696-E, DE 2003

(Do Sr. Zezéu Ribeiro)

Ofício n.º 746/11 (SF)

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 696-D, de 2003, que “Dispõe sobre o acesso à informação de valor didático por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura, e dá outras providências”.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
EDUCAÇÃO E CULTURA;  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I – Autógrafos do PL n.º 696-D/03, aprovado na Câmara dos Deputados em 28/10/2008

II – Substitutivo do Senado Federal

**AUTÓGRAFOS DO PL N.º 696-D/03, APROVADO NA CÂMARA DOS  
DEPUTADOS EM 28/10/2008**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acesso à informação de valor didático por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura, como norma geral referente a educação e ensino que visa a contribuir para a formação técnica e cultural indispensável ao exercício da engenharia e da arquitetura.

Art. 2º Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as entidades autárquicas, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, são obrigados a manter arquivos de informações referentes às obras públicas projetadas ou executadas sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Os arquivos previstos no *caput* deste artigo devem conter:

I - originais ou cópias dos estudos de viabilidade, projetos básicos e executivos, incluindo desenhos, especificações, memoriais descritivos, memoriais de cálculo de estruturas e instalações, e orçamentos;

II - cópia do relatório de impacto ambiental, nos casos em que esse é exigido no âmbito do processo de licenciamento ambiental da obra pública;

III - as demais informações técnicas consideradas de especial interesse para o ensino da engenharia e da arquitetura previstas em regulamento.

Art. 3º Os arquivos previstos no art. 2º desta Lei devem ser mantidos organizados sob sistema que permita consulta e acesso pleno às informações por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura.

§ 1º O elemento de acesso inicial para consulentes no sistema de que trata o *caput* deste artigo deve conter:

I - dados suficientes para identificação da obra, sua localização, seu porte e ordem de grandeza de seu custo;

II - as referências bibliográficas explicitadas nos estudos, projetos e orçamentos;

III - indicação da localização dos arquivos onde as informações estão guardadas e da forma de acesso a eles.

§ 2º Admite-se que as informações fiquem guardadas em mais de um órgão público, desde que integradas por meio de sistema único de consulta e acesso, na forma do *caput* e do § 1º deste artigo.

Art. 4º Fica garantido o acesso gratuito às informações de que trata esta Lei por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura.

Parágrafo único. O acesso às informações pelo público em geral fica a critério do órgão público responsável.

Art. 5º O prazo máximo para disponibilização das informações na forma desta Lei é de 90 (noventa) dias, contado a partir da:

I - data de apresentação das propostas, no que se refere às informações constantes do processo de licitação da obra;

II - finalização da obra pública correspondente, no que se refere às demais informações.

Art. 6º Fica garantido às universidades e outras instituições de ensino e pesquisa o direito de solicitar cópia

das informações referentes às obras públicas consideradas de especial interesse para o ensino da engenharia e da arquitetura.

§ 1º No caso de universidades públicas e outras instituições públicas de ensino e pesquisa, o custo das cópias fornecidas na forma deste artigo deve ser coberto pelo órgão ou entidade pública cedente.

§ 2º As cópias fornecidas gratuitamente na forma do § 1º deste artigo devem ser mantidas pelas universidades e instituições de ensino em acervos acessíveis ao público em geral.

Art. 7º As obras consideradas de simples manutenção e as reformas de pequeno porte ficam excluídas das determinações desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 12 de novembro de 2008

#### **SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL**

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2008 (PL nº 696, de 2003, na Casa de origem), que “Dispõe sobre o acesso à informação de valor didático por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura e dá outras providências”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, para dispor sobre o acesso à informação de valor

didático por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o acesso à informação de valor didático por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura, com o objetivo de contribuir para a formação técnica e cultural indispensável ao exercício dessas profissões.

**Art. 2º** A Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI:

**“CAPÍTULO VI**  
**DO ACESSO À INFORMAÇÃO DE VALOR DIDÁTICO**  
**NAS ÁREAS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA**

Art. 24-A. Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as entidades autárquicas, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, são obrigados a manter arquivos de informações referentes às obras públicas projetadas ou executadas sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Os arquivos previstos no **caput** devem conter cópia dos estudos de viabilidade, projetos básicos e executivos, desenhos, especificações técnicas, memoriais descritivos, memoriais de cálculo de estruturas e instalações, orçamentos e relatórios de impacto ambiental, quando for o caso, sem prejuízo de outras informações previstas em regulamento.

Art. 24-B. O acesso aos arquivos previstos no art. 24-A é franqueado aos alunos e aos professores de engenharia e de arquitetura, na forma do regulamento.

Art. 24-C. As instituições de ensino e pesquisa nas áreas de engenharia e arquitetura podem solicitar cópia das informações referentes às obras públicas de interesse didático.

§ 1º Quando se tratar de instituição pública de ensino e pesquisa, o custo das cópias fornecidas na forma do **caput** deve ser coberto pelo órgão ou entidade cedente.

§ 2º A documentação fornecida gratuitamente, nos termos deste artigo, deve ser mantida pelas instituições de ensino e pesquisa em acervos acessíveis ao público em geral.

Art. 24-D. As obras de simples manutenção, as reformas de pequeno porte e as edificações que, por razão de segurança da sociedade e do Estado, requeiram sigilo, na forma do regulamento, ficam excluídas das determinações previstas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de maio de 2011.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.159, DE 08 DE JANEIRO DE 1991**

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....  
**CAPÍTULO V  
DO ACESSO E DO SIGILO DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS**  
.....

Art. 24. Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

Parágrafo único. Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25. Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**  
.....